



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001605/2002-17
Recurso nº 159.043 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.020 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria CSLL - Ex.:2000
Recorrente DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

CSLL - COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA - TRAVA DE 30% - SÚMULA Nº 3 DO 1º CC.

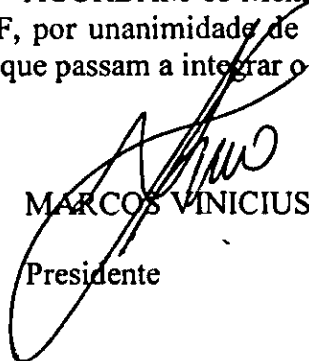
Para determinação da base de cálculo da CSLL, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa, nos termos da Súmula nº 3 do 1º CC.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2 DO 1º CC.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária, de acordo com o disposto na súmula nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção do CARF, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente




ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: **19 JUN 2009**

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de lançamento da CSLL do ano-calendário de 1999 por compensação da base negativa de períodos anteriores em limite superior a 30% da base de cálculo da CSLL, com enquadramento legal, no art. 16 da Lei 9.065/95.

O julgamento de primeira instância considerou o lançamento procedente. A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 27.03.2006 e o recurso foi apresentado em 13.04.2006.

Argüi no recurso que o tratamento tributário dispensado à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL sempre suscitou controvérsias jurídicas, em torno de matéria de direito intertemporal, bem como sobre a existência do direito à compensação, irretorquível por quaisquer pretensões legislativas de índole restritivas.

Acrescenta que o art. 58 da Lei 8.981/95, que instituiu o limite de 30% da base de cálculo do período corrente para compensação de bases de cálculo negativas da CSLL advindas de períodos anteriores, a partir de 01.01.1995, mascara a cobrança de empréstimo compulsório não autorizado pela CF de 1988; que esse dispositivo legal feriu o princípio constitucional da retroatividade, ou melhor, da anterioridade, devendo ser reconhecida como inconstitucional essa limitação, por ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Aduz que somente tomou conhecimento da nova legislação no primeiro dia útil de janeiro, visto que foi publicada em 31.12.94 (sábado), faltando titulação jurídica nova, pela afronta às garantias estatuídas na CF, o que faz com que a lei não possa ser aplicada neste ano.

Alega que é inconstitucional a tributação do patrimônio e que essa tributação representa um confisco dos bens da contribuinte, vedado pelo art. 150, IV da CF.

Discorda do entendimento de que o art. 58 da Lei 8.981/95, tem o condão de limitar a partir de 01.01.95, a compensação da base de cálculo negativa apurada até 31.12.94 por dispor sobre a formação de bases de cálculo tributáveis futuros, com base no arts. 105 e 116 do CTN, pois nem sempre a lei nova poderá atingir todos os fatos geradores futuros, pois essa interpretação seria respaldo se fosse possível a interpretação isolada do art. 105 do CTN. Todavia, a interpretação imponível na espécie, conjunta o disposto no art. 5º, inciso XXXVI,

Afirma que trata-se de uma tremenda transgressão ao CTN e à LEX FUNDAMENTALIS e que em momento algum deixou de cumprir as resoluções legais. Pede que a autuação seja julgada insubsistente e que o processo seja arquivado.

É o relatório.

Voto

Conselheira – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento da CSLL do ano-calendário de 1999 por compensação da base negativa de períodos anteriores em limite superior a 30% da base de cálculo da CSLL, com enquadramento legal, no art. 16 da Lei 9.065/95.

Sobre esse assunto, o Primeiro Conselho de Contribuintes já se pronunciou por meio da Súmula nº 3, que a seguir transcrevo:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Sobre a argumentação de inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, aplica-se a Súmula nº 2 do mesmo Conselho:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de março de 2009.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

